



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2020/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0010.410906/2019-38/DETRAN-RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de **serviços técnicos de publicidade**, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito da informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender o Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN-RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por meio da **Portaria Nº 12/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 28/01/2022**, em atenção **AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA**, interpôs recurso administrativo, conforme consta nos autos Id. Sei! 0023744653. Assim, à luz do Artigo 109,I, da Lei nº 8.666/1993, a CEL recebe e conhece o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

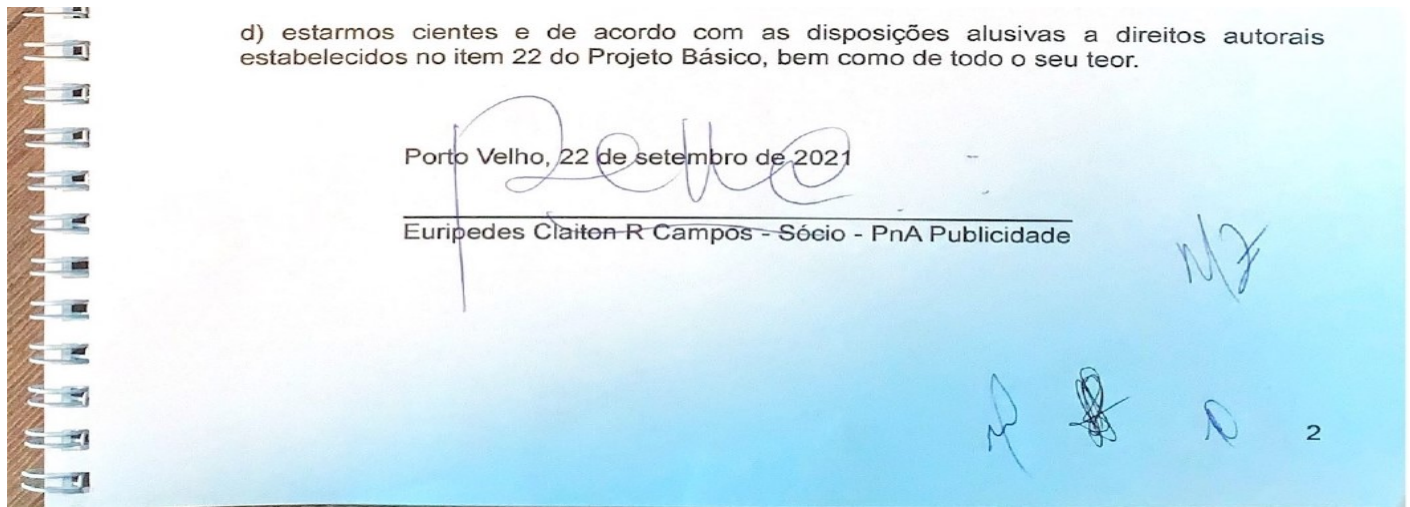
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MF PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA** que requer a desclassificação da empresa **PEN6 LTDA**, nome fantasia **PEN6**, anteriormente identificada como **PnA Publicidade Ltda**, conforme documentos de atualização cadastral encaminhados e juntados aos autos, por descumprimento das previsões editalícias.

Em síntese, a Recorrente alega em sua peça recursal que a ausência de assinatura na última página - folha de encerramento da proposta de preços da recorrida, contida no invólucro nº 04, descumprindo, assim, o previsto nos subitens 18.1 alínea "b" c/c 17.12, ambos do Projeto Básico.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa **PEN6 LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, se manifestando nos seguintes termos:

"... A verdade dos fatos é que a Recorrente está utilizando o meio recursal somente para tumultuar o processo licitatório, visto que não há qualquer irregularidade no documento "Proposta de Preço" apresentada pela Recorrida, muito menos ausência de assinatura na última página como folha de encerramento..."



A licitante pugna ao final pelo não provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente requer a desclassificação da licitante **PEN6 LTDA** pelo fato de que na última página da proposta de preços, não ter assinatura do representante da licitante, conforme dispõe o subitem 18.1, alínea "b" do Projeto Básico.

Para melhor evidenciação dos fatos procederemos a transcrição do subitem 18.1, alínea "b" do Projeto Básico:

"18.1. A Proposta de Preços da licitante deverá ser:

I - apresentada:

...

b) Datada, assinada na última página e rubricada nas demais, por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado."

Assim, conforme observado no subitem supracitado como também, na proposta de preços da recorrida constante na imagem acima, o referido documento está devidamente datado e assinado pelo sócio, o Sr. Euripedes Claiton R. Campos, bem como todas as rubricas.

Sendo assim, verifica-se que a proposta de preços, apresentada pela empresa recorrida, atende as exigências editalícias, desta forma, não há qualquer infringência ao instrumento convocatório, não sendo dada razão a recorrente.

Nesse sentido, resta claro que os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, assim como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Comissão, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, sustentando sua decisão exarada na Ata de Realização da Concorrência Pública nº 002/2020 do dia 21/01/2022, que CLASSIFICOU a empresa PEN6 LTDA.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Presidente - CEL/SUPEL

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Membro - CEL/SUPEL

LUCIANA PEREIRA DE SOUSA

Membro - CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Membro**, em 18/02/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Presidente**, em 18/02/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Membro**, em 18/02/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0024152134** e o código CRC **A9202610**.